



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032180-87.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEBER BALBINO ALBUQUERQUE, é apelada THAYS GIANNANDRÉA DINIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DE APELAÇÃO: 1032180-87.2023.8.26.0053

APELANTE: CLEBER BALBINO ALBUQUERQUE

APELADA: THAYS GIANNANDRÉA DINIZ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN

Juiz prolator da sentença recorrida: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

VOTO 43835 - efb

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MULTAS DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DO VEÍCULO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ANTES DAS MULTAS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO.

Pleito da parte autora objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativo a débitos de multas de trânsito lavradas em 2017, após a venda do veículo Corsa/GLS, ano 1996/1996, placa CET-2330, ao corréu Cléber. Pede a declaração de nulidade do débito fiscal e o bloqueio do veículo.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para impor ao corréu adquirente do veículo a obrigação de regularizar a titularidade do bem.

Recorre o corréu adquirente.

PRELIMINAR. Justiça gratuita. Gratuidade de justiça que inobstante tenha sido requerida na origem não foi objeto de decisão judicial configurando o seu deferimento tácito. Ausência de impugnação do pedido nesta seara recursal que indica a inexistência de condições econômicas para suportar os custos da demanda. Reconhecimento do deferimento tácito do benefício.

MÉRITO. Alienação do veículo da parte autora para o corréu particular que é fato incontroverso nos autos. Adquirente que se beneficiou da irregularidade na transferência do automóvel e, ainda que já o tenha alienado a terceiro, deve regularizar a propriedade. Adquirente que pode demandar em face de quem detenha o veículo para fins de cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO oriundo de ação de procedimento comum, de autoria de THAYS GIANNANDRÉA DINIZ, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN e de CLEBER BALBINO ALBUQUERQUE, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativo a débitos de multas de trânsito lavradas em 2017, após a venda do veículo Corsa/GLS, ano 1996/1996, placa CET-2330, ao corréu Cléber. Pede a declaração de nulidade do débito fiscal e o bloqueio do veículo.

Por decisão de fls. 17/18 foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora e indeferida a tutela de urgência por ela pleiteada.

A sentença de fls. 118/123, integrada pela decisão aclaratória de fls. 145/146, julgou parcialmente procedente o feito, para "(...) *fim de impor ao réu CLEBER BALBINO ALBUQUERQUE obrigação de fazer consistente na regularização da titularidade do veículo automotor, marca GM, modelo CORSA/GLS, placas CET2330, RENAVAL: 00653539584, 1996/1996, cor preta, no prazo de trinta dias, contados da publicação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00, com limite de computo global no importe de R\$ 20.000,00.*" Sucumbente a autora em relação ao DETRAN, foi condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido. Sucumbente Cleber em relação à autora, foi condenado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido.

Inconformado com o mencionado *decisum*, apela o corréu Cleber com razões recursais às fls. 158/173, sustentando, em síntese, que em 18/06/2019 alienou o veículo a terceiro sendo ilegítimo passivo. Aduz que cabia a recorrida a comunicação da venda ao DETRAN nos termos do artigo 123, §1º e artigo 134, ambos do CTB.

Nesses termos, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença de forma a não ser obrigado a regularizar a transferência do veículo.

Recurso tempestivo, não preparado em razão de ter pedido de concessão de justiça gratuita e respondido às fls. 178/188.

É o relato do necessário.

VOTO.

De início, reconheço os benefícios da justiça gratuita à parte apelante a qual não teve seu pedido de gratuidade apreciado nos autos de origem inobstante formulado às fls. 68/70. Houve o deferimento tácito do benefício, o qual deve ser mantido diante da inexistência de informações sobre a alteração da capacidade financeira do apelante.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A respeitável sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, representativo de tardia inovação para se evitar inútil repetição e para dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável dos processos:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Consigne-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal admite o julgamento “*per relationem*”, uma vez que tal técnica jurisdicional não representa violação ao princípio do livre convencimento motivado. A respeito, transcreve-se recente decisão monocrática proferida pela Suprema Corte:

DECISÃO: Tendo em vista as razões invocadas nos recursos de agravo deduzidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tenho por relevantes, entendo, em juízo estritamente prudencial, que se torna necessário suspender a eficácia da decisão que, por mim proferida em 03/10/2016, concedeu provimento cautelar à parte reclamante, ora agravada, em ordem a que subsista, até final julgamento dos recursos mencionados, a deliberação administrativa do eminente Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo proferida em 31/08/2016 (2016/00131757), restando sustada, em consequência, a aplicabilidade da Portaria nº 022/2016, editada pelos MMs. Juízes de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ (São José dos Campos). Assinalo, para efeito de mero registro, que os fundamentos deste ato decisório são aqueles deduzidos nas petições recursais mencionadas e ora incorporados, ainda que transitoriamente, à presente decisão. Cumpre registrar, por oportuno, que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação "per relationem" (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (AI 734.689-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ARE 657.355-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 585.932-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.): "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes." (AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, suspendo a eficácia do provimento cautelar por mim deferido em 03/10/2016 até final julgamento dos recursos de agravo interpostos na presente sede processual. Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, aos Senhores Juízes de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ (São José dos Campos), à Presidência da Seção Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos ilustres

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defensores Públicos do Estado de São Paulo que subscrevem a presente reclamação e ao Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária paulista. Publique-se. Brasília, 02 de dezembro de 2016. Ministro CELSO DE MELLO Relator. (Rcl 25119 MC-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 02/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 07/12/2016 PUBLIC 09/12/2016 – g.n.)

Considerando-se o entendimento acima elucidado, tenho que as razões que motivaram a sentença permanecem inalteradas.

Confira-se, a propósito, os trechos da sentença proferida, destacando-se nela fragmentos essenciais para proceder ao não provimento do recurso de apelação:

“(...) É incontroversa a alienação do veículo automotor, marca GM, modelo CORSA/GLS, placas CET2330, RENAVAM: 00653539584, 1996/1996, cor preta, e que referido veículo foi alienado em favor de CLEBER BALBINO ALBUQUERQUE por instrumento particular em 15 de fevereiro de 2012, da mesma forma que se mostra certa a ausência de comunicação da venda ao DETRAN/SP pelo autor.

Ao contrário do que o autor defende, a responsabilidade pela comunicação de uma venda de veículo automotor é solidária, do alienante e do adquirente. Nesse sentido, a falta de boa-fé do réu CLEBER BALBINO ALBUQUERQUE não socorre a autora, que também deixou de cumprir obrigação legal a ele exigível e deve pagar pelas consequências legais de sua omissão.

A comunicação da venda de veículo possui natureza de obrigação tributária acessória, consistente na notificação da venda do veículo, em desrespeito ao disposto no artigo 4º, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 6.606/89, vigente à época, de sorte que a ausência não afasta a responsabilidade do autor pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o veículo.

Por fim, a mesma obrigação legal é trazida pelo artigo 134 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro,

momento em que se impõe ao antigo proprietário a obrigação de comunicar a venda do veículo, no prazo de 30 dias, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades e reincidências, até a data da notificação.

(...)

Contudo, o bloqueio judicial do veículo por conta da alienação não comunicada e a imposição de obrigação de fazer ao réu CLEBER BALBINO ALBUQUERQUE podem ser concedidas. E isto porque é patente que o veículo automotor descrito na petição inicial circula de maneira irregular, sem inspeções veiculares e regularidade cadastral. Assim, decidiu o Tribunal de Justiça: (...).”

Conforme destacado pela sentença, é incontroverso que em 15/02/2012, mediante instrumento particular, a parte autora alienou ao corréu apelante o veículo Corsa/GLS, ano 1996/1996, placa CET-2330. Tal fato não é impugnado nas razões recursais (artigo 374, inciso III do CPC).

Está comprovado pelos documentos de fls. 15/16 que as infrações de trânsito ocorreram após a alienação incontroversa do veículo, de forma que não teriam sido praticadas pela parte autora.

Quanto a alegação de que o adquirente Cleber já ter alienado o veículo à terceiro, isso não o desincumbe de seu dever de regularizar a propriedade do automóvel, ainda que para isso tenha que demandar em face desse terceiro ou de quem quer que detenha o bem.

A propósito, se ele imputa à autora a responsabilidade por ter regularizado a titularidade do bem quando alienado a ele, com o mesmo raciocínio cabe agora ao apelante a sua regularização na medida em que alienou o veículo à terceiro.

O apelante valeu-se da irregularidade para, à margem da lei, transferir o bem a terceiro sem que fosse devidamente contabilizado em seu patrimônio de forma que não agiu com prudência, o que lhe impõe o dever de buscar, dentro da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cadeia dominial, quem responde pelo veículo atualmente, como feito pela parte autora.

Diante do exposto, nega-se parcial provimento ao recurso.

Diante do trabalho nessa fase recursal, majora-se os honorários advocatícios já fixados em 10%, nos termos do artigo 85, §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Leonel Costa

Relator